



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0060082-91.2012.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Zuleide Pereira de Lima

Advogados : Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Moraes

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO AO RECURSO REPETITIVO. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA. EXISTÊNCIA DA TAXA

ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CONJUNTURA VISLUMBRADA NOS CONTRATOS REBATIDOS. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso forcejado em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior e do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Zuleide Pereira de Lima propôs a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer** em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, alegando suposta excessividade de encargos na cobrança praticada pela requerida. Para confirmar a exorbitância, postulou inicialmente a exibição das cópias dos respectivos contratos, a fim de averiguar a fórmula e o método utilizados, mormente a tabela *price*. Em sequência, requer a procedência do pedido, aduzindo para tanto: a inexistência de cláusula expressa na convenção outrora assinada; a necessidade de revisão em decorrência da capitalização de juros e aplicação da tabela *price*; a adoção, na espécie, do método linear ponderado, traçando a diferenciação entre este e a tabela *price*; a má-fé da instituição bancária, ao auferir lucros indevidos. Vindica, assim, a repetição em dobro, a inversão do ônus da prova e a gratuidade judiciária.

Liminar concedida às fls. 46/47.

Contestação, fls. 49/68, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, refuta as assertivas da petição inicial, frente à ausência de irregularidade no contrato e a obediência ao princípio da força obrigatória. Considera descabida a afirmação de abusividade na fixação das tarifas e encargos, defendendo a pertinência dos juros adotados e a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33; a inoportunidade da capitalização de juros, e o que a difere do *spread*; a compatibilidade da cobrança com a taxa de mercado.

Impugnação à contestação, fls. 124/134.

A Juíza de Direito, afastando as prefaciais suscitadas, julgou a pretensão inicial, nestes termos:

Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não restando demonstrada as alegações da parte autora.

Inconformada, a autora interpôs **Apelação**, fls. 220/243, pugnando pela anulação da sentença combatida, haja vista não ter havido nos contratos vergastados a devida explicitação no tocante a capitalização de juros, porquanto “A mera discriminação da taxa mensal e anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, não pode configurar estipulação expressa de capitalização mensal, pois ausente a clareza e a transparência indispensáveis à compreensão do consumidor, que é parte hipossuficiente e vulnerável na relação jurídica”, fl. 222. Pontua sobre a incidência da capitalização de juros, instituto vedado no ordenamento, inclusive, com edição da Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Alvitra, de outro turno, a restituição em dobro dos valores indevidamente subtraídos e a reforma na fixação da verba honorária.

O **Banco Cruzeiro do Sul S/A** apresentou contrarrazões, fls. 248/259, discorrendo acerca da possibilidade da capitalização de juros; a legalidade dos juros cobrados em patamar acima de doze por cento ao ano; o *pacta sunt servanda*; a inexistência de danos materiais. Por fim, pede pela manutenção da sentença, máxime na fixação dos honorários advocatícios.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 328/330, absteve-se de lançar opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Registro, de logo, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta

no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ultimada essa consideração, e tendo em vista inexistirem preambulares a serem enfrentadas, avancemos à análise do mérito recursal, iniciando-se pela alegação de não existir nos contratos de empréstimo consignado firmados entre os litigantes cláusula expressa permitindo a capitalização de juros.

Sem razão, contudo.

Não existe comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg

no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Sem falar que a autora anuiu voluntariamente aos termos convencionais, em nítida obediência à liberdade de contratar decretada no art. 421, do Código Civil.

No que se refere especificamente à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, afastando-se, a submissão ao art. 591, do Código Civil.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n.

973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, terceira turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Compulsando os autos, notadamente os contratos anexados às fls. 78/97, insta examinar se, nos moldes do precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra

Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012, sob o rito dos repetitivos estabelecido no art. 543-C, do Código de Processo Civil, há capitalização expressa.

A resposta é positiva, já que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente declinadas, levando-se à conclusão de ter a parte autora anuído àquele valor.

Além disso, ao realizar o correspondente cálculo aritmético, multiplicando-se a taxa de juros mensal por 12 (duodécuplo referido pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça), atinge-se, como taxa de juros anual valor a menor, caracterizada, portanto, a pactuação expressa. Senão vejamos.

Contrato nº 0205675814714200478461402, fls. **78/80**, a taxa mensal de juros é 1.85×12 , atingiu-se o montante de 22,2, menor que a taxa anual de 24.99;

Contrato nº 0205675814714200478468792, fls. **81/83**, a taxa mensal de juros é 1.37×12 , atingiu-se o montante de 16.44, menor que a taxa anual de 18.00;

Contrato nº 0205675814714200478468814, fls. **84/86**, a taxa mensal de juros é 1.37×12 , atingiu-se o montante de 16.44, menor que a taxa anual de 18.00;

Contrato nº 0205675814714200478468822, fls. **87/89**, a taxa mensal de juros é 1.37×12 , atingiu-se o montante de 16.44, menor que a taxa anual de 18.00;

Contrato nº 0205675814714200478478275, fls. **90/92**, a taxa mensal de juros é 1.37×12 , atingiu-se o montante de 16.44, menor que a taxa anual de 18.00;

Contrato nº 0205675814714200472552147, fls. **93/94**, a taxa mensal de juros é 1.28×12 , atingiu-se o montante de 15.36, menor que a taxa anual de 16.74;

Contrato nº 0205675814714200478484119, fls. **95/97**, a taxa mensal de juros é 1.37×12 , atingiu-se o montante de 16.44, menor que a taxa anual de 18.00;

Logo, diante da celebração dos contratos sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sendo assim, mostra-se incabível a restituição dos valores pagos pelo promovente, mantendo-se irretocável a sentença.

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, do Estatuto de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator